SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092309 - RJ (2025/0420128-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : | ALINE BERNARDO VORONOFF |
| AGRAVADO | : | M E DE C M (MENOR) |
| AGRAVADO | : | L B DE C M - POR SI E REPRESENTANDO |
| AGRAVADO | : | LETICIA DE CASTRO MACHADO |
| ADVOGADOS | : | JOÃO TANCREDO - RJ061838 |
| | | EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471 |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ensejando a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.

**3.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA57925404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/06/2026 04:57:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 3a4bdfbf-cabd-4ce9-9f7c-96458952c9e5**

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**Documento eletrônico VDA57925404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/06/2026 04:57:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 3a4bdfbf-cabd-4ce9-9f7c-96458952c9e5**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092309 - RJ (2025/0420128-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : | ALINE BERNARDO VORONOFF |
| AGRAVADO | : | M E DE C M (MENOR) |
| AGRAVADO | : | L B DE C M - POR SI E REPRESENTANDO |
| AGRAVADO | : | LETICIA DE CASTRO MACHADO |
| ADVOGADOS | : | JOÃO TANCREDO - RJ061838 |
| | | EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ensejando a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.

**3.** Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Documento eletrônico VDA57295583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:37
Código de Controle do Documento: d4010877-a309-4a71-b378-981180a898b5

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 968):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. CONHEÇO DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, o agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, sustentando não haver vício de fundamentação no acórdão recorrido, uma vez que "a questão sobre a periculosidade e o alegado descumprimento do protocolo da polícia foram expressamente enfrentados pelo acórdão recorrido", bem como "a questão relativa à litispendência", o que afasta "qualquer omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (fl. 979).

Com impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada pela parte ora agravada em face do ente público em que as autoras são, respectivamente, viúva e filhas de Carlos Eduardo Vieira Machado, que atuava como 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro quando, no dia 23 de julho de 2019, foi surpreendido por disparos de

**Documento eletrônico VDA57295583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:37**
**Código de Controle do Documento: d4010877-a309-4a71-b378-981180a898b5**

armas de fogo, falecendo em 28 de novembro de 2020 e, em razão de sequelas advindas de disparo do qual foi vítima em serviço, durante a execução de funções que lhe foram atribuídas sem que fossem garantidas as condições de segurança para sua realização, expondo-o a risco que extrapola sua atividade laborativa.

Na instância de origem, o Tribunal estadual manteve a sentença que julgou a improcedência da ação, ao afastar a discussão sobre eventual nexo causal entre a alegada mora e o resultado morte do falecido policial, destacando a ocorrência de litispendência no caso.

Em seguida, a agravante opôs embargos de declaração sustentando que houve omissão no julgado acerca da alegação de notória periculosidade do local da diligência, bem como a apreciação dos argumentos que podem afastar a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0098890-68.2020.8.19.0001, uma vez que nesse último feito não há pedido de danos morais pela morte da vítima, visto que a primeira demanda foi ajuizada pela vítima apenas para assegurar o regular fornecimento de *home care*, sendo esse argumento, imprescindível a melhor solução da controvérsia, mas ignorado pelo Tribunal a quo.

Assim, ao contrário do alegado, verifica-se no julgado recorrido evidente omissão e negativa de prestação jurisdicional quanto à periculosidade do local da diligência e da falta de enfrentamento dos argumentos que podem afastar a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0098890-68.2020.8.19.0001, o que justifica o acolhimento da alegada violação ao art. 1.022 do CPC, devendo ser anulando o acórdão que apreciou os embargos de declaração e, por conseguinte, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento dos embargos.

Embora seja verdade que a Corte julgadora não esteja obrigada a se manifestar sobre todas as questões alegadas nas razões recursais, observo que, no presente caso, tratar-se de argumentação relevante e oportunamente suscitada, sendo indispensável a sua apreciação a tempo

**Documento eletrônico VDA57295583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:37**
**Código de Controle do Documento: d4010877-a309-4a71-b378-981180a898b5**

e modo adequado. Caso contrário, impede o acesso do recurso à instância extraordinária, o que caracteriza a omissão no julgado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA CDO. DESCABIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. OMISSÃO QUANTO À DATA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
> 1. Se o Tribunal local não se manifestou acerca de pontos necessários ao deslinde da controvérsia, devidamente suscitados na origem, é de reconhecer a violação do art. 535 do CPC/1973.
> 2. No caso, a Corte de origem limitou-se a declarar que a matéria ventilada no recurso de apelação foi enfrentada e decidida com clareza, sem, contudo, enfrentar as questões suscitadas em embargos de declaração.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.283.533/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/5/2020.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.
> 2. Recurso especial provido para tornar nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem se manifeste sobre a matéria assentada nos aclaratórios.
> (REsp 1.758.521/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/10/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/1973. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS.
> 1. A falta de manifestação ou de forma insuficiente a respeito de questão deduzida a tempo e modo pelo embargante e imprescindível à solução do litígio viola o artigo 535 do CPC/1973.
> 2. Agravo interno não provido.

**Documento eletrônico VDA57295583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:37**
**Código de Controle do Documento: d4010877-a309-4a71-b378-981180a898b5**

(AgInt no AgInt no REsp 1.431.635/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/02/2018)

Logo, deve ser mantida a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos, sendo indispensável o rejulgamento dos aclaratórios com o expresso enfrentamento das questões aqui consideradas omitidas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57295583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:37**
**Código de Controle do Documento: d4010877-a309-4a71-b378-981180a898b5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.092.309 / RJ**

Número Registro: 2025/0420128-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01473721320218190001 14737213202181900 01 202524511055

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : M E DE C M (MENOR) |
| AGRAVANTE | : L B DE C M - POR SI E REPRESENTANDO |
| AGRAVANTE | : LETICIA DE CASTRO MACHADO |
| ADVOGADOS | : JOÃO TANCREDO - RJ061838 |
| | EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471 |
| AGRAVADO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : ALINE BERNARDO VORONOFF |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : ALINE BERNARDO VORONOFF |
| AGRAVADO | : M E DE C M (MENOR) |
| AGRAVADO | : L B DE C M - POR SI E REPRESENTANDO |
| AGRAVADO | : LETICIA DE CASTRO MACHADO |
| ADVOGADOS | : JOÃO TANCREDO - RJ061838 |
| | EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471 |

**Documento eletrônico VDA57901138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:22:52**
**Código de Controle do Documento: e72b50bd-13d1-4f5b-a0de-ec00fa95a920**

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57901138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:22:52**
**Código de Controle do Documento: e72b50bd-13d1-4f5b-a0de-ec00fa95a920**